



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0035/2024

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, CNPJ 03.817.702/0001-50, referente ao Pregão Eletrônico nº 0035/2024, que tem por objeto a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, para atender os servidores públicos do município de Bagé.

I – ADMISSIBILIDADE

Cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

O presente edital tem data de abertura prevista para o dia **26/06/2025** e a impugnação foi recebida por e-mail no dia **11/06/2025**.

Assim, conforme o artigo 164 da Lei 14.133/2021, que prevê prazo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, esta impugnação resta TEMPESTIVA.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTES

Aponta a impugnante que:

“1. Favorecimento a empresas enquadradas no ME/EPP’s

A empresa Vólus Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021, impugna os itens 2.6, 5.18 e 5.18.1 do edital, os quais tratam da aplicação dos benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Alega que o valor estimado do objeto, R\$ 28.081.920,00 (vinte e oito milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte reais), ultrapassa os limites de receita bruta para enquadramento como EPP (R\$ 4,8 milhões anuais), razão pela qual não seria cabível o direito de preferência previsto na legislação. Requer, ao final, a exclusão dos dispositivos mencionados e a republicação do instrumento convocatório”.

Assim, **REQUEREU** a Impugnante:

“1. Requer análise e admissão, e consequente Reformulação do presente Edital, excluindo o direito de preferência para as ME/EPP, de modo que seja os referidos itens 2.6, 5.18 e 5.18.1 do edital, e demais revisados e retificados”.

É o breve relato.



III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que os itens 2.6, 5.18 e 5.18.1 do edital apenas fazem remissão aos dispositivos legais vigentes que tratam do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP, conforme previsão da Lei Complementar nº 123/2006, sem que isso implique, de forma automática, a aplicação efetiva desses benefícios a todas as situações ou empresas participantes.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, não se aplicam os benefícios do tratamento diferenciado às contratações cujo valor individual seja superior ao limite previsto para o enquadramento como EPP (R\$ 4,8 milhões):

“Art. 4º, § 2º- Não se aplica o disposto neste artigo às contratações cujo valor individual for superior ao limite estabelecido para enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Dessa forma, a mera reprodução dos dispositivos legais no edital não assegura a aplicação do tratamento favorecido às ME/EPP, devendo esta aplicação ser interpretada em conformidade com os limites legais previstos na legislação vigente.

Ou seja, a presença dos dispositivos no edital não obriga a Administração a conceder os benefícios às ME/EPP em contratos cujo valor ultrapasse o teto legal. Pelo contrário, a própria Lei nº 14.133/2021 veda a aplicação em tais hipóteses, prevalecendo, portanto, o critério legal objetivo.

Para ilustrarmos a questão atinente, trazemos à baila, acórdão do Plenário, no qual se manifesta a respeito da não obrigatoriedade de aplicação de tratamento favorecido às ME/EPP, conforme *in verbis*:

Acórdão nº 1.793/2021 – Plenário

“Não há obrigatoriedade de aplicação de tratamento favorecido às ME/EPP em contratações cujo valor supere os limites legais, ainda que o edital tenha reproduzido dispositivos da LC 123/2006.”

Visando corroborar o quanto exposto até aqui, é pertinente citarmos Decisão do TCE-SP-Processo TC-006363.989.21-7

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

Decisão TCE-SP – Processo TC-006363.989.21-7

“A previsão genérica dos benefícios às ME/EPP no edital, quando a contratação ultrapassa os valores legais permitidos, não vincula a Administração à sua concessão, devendo prevalecer a interpretação sistemática e restritiva da norma, à luz do art. 4º, §1º da Lei 14.133/2021.”

Alguns doutrinadores e pareceristas administrativos também seguem esse entendimento:

Marçal Justen Filho, em comentários à Lei 14.133/2021:



“A aplicação do tratamento favorecido não é automática nem irrestrita. Ela se submete aos requisitos e limites legais, inclusive no que se refere ao valor da contratação. A previsão no edital não revoga o que está na lei.”

Assim, eventuais empresas enquadradas como ME/EPP que não se adequarem ao limite legalmente previsto não terão direito ao tratamento diferenciado, ainda que os dispositivos constem do edital, razão pela qual não há nulidade ou vício que justifique a exclusão dos itens do instrumento convocatório.

A manutenção desses dispositivos, portanto, preserva a conformidade formal do edital com a legislação federal, sem gerar efeitos práticos indevidos, eis que a sua aplicação está condicionada aos requisitos legais, especialmente quanto ao valor individual da contratação.

Por fim, destaca-se que a eventual desclassificação de empresa que, embora formalmente enquadrada como ME/EPP, não atenda às condições legais para usufruto do tratamento favorecido, encontra respaldo jurídico na interpretação sistemática e restritiva da Lei nº 14.133/2021, não havendo nenhuma afronta ao princípio da legalidade ou à isonomia.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração Pública, decide:

- a) Reconhecer a impugnação interposta, a qual foi apresentada de forma tempestiva, para no mérito, **NEGAR** provimento, mantendo-se integralmente os dispositivos questionados no edital, com a devida ressalva de que os benefícios da LC nº 123/2006 somente serão aplicados nos limites e condições estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto ao valor individual da contratação;
- b) Comunicar à impugnante e as demais interessadas desta decisão através do portal www.pregaoonlinebanrisul.com.br e homepage da Prefeitura Municipal de Bagé.

Bagé, 12 de junho de 2025.

Leticia Dias Fernandes Groeger